



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

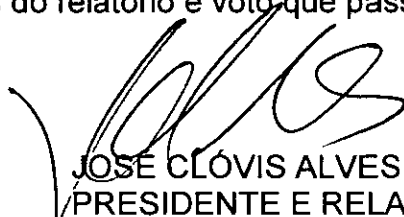
Processo nº : 10650.001107/2002-44
Recurso nº. : 139.579
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1998 a 2000
Recorrente : DISTRIBUIDORA GLÓRIA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº. : 105-14.397

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recursante não ataca a intempestividade.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA GLÓRIA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10650.001107/2002-44

Acórdão nº. : 105-14.397

Recurso nº. : 139.579

Recorrente : DISTRIBUIDORA GLÓRIA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada foi notificada e intimada a recolher no valor de R\$ 3.135,86 relativo à MULTA ISOLADA prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, em virtude da falta de recolhimento da CSL sobre a base estimada e não levantamento de balanços ou balancetes, referente aos meses de agosto, setembro, novembro e dezembro de 1997; março, maio, junho e setembro de 1998 e janeiro de 1999.

A contribuinte impugnou o lançamento, arguindo em síntese: preliminarmente a nulidade do auto de infração por ter sido lavrado na repartição e não na empresa e pelo fato do AFRF não ser contador, quanto ao mérito que o lançamento fora realizado com base em indícios desprovidos da condição de se tornarem provas cabais.

O julgador monocrático analisou as argumentações e a documentação acostada aos autos e decidiu pela procedência do lançamento, com base na legislação que o ancorou.

Inconformada com a decisão monocrática apresentou a petição recursal de folhas 226/239, onde repete as argumentações da inicial e discorda também da exigência dos juros de mora calculados com base na taxa SELIC, por ser remuneratória e não compensatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10650.001107/2002-44
Acórdão nº. : 105-14.397

V O I O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 18 de dezembro de 2.003 quinta feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 225v.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão monocrática em 21 de janeiro de 2.004 quarta feira, conforme carimbo de recepção constante da página 226.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 19 de janeiro de 2.004 segunda, visto que dia 17 do mesmo mês fora sábado, sendo portanto o recurso apresentado em 21 de janeiro do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.

Considerando que a cidadã não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

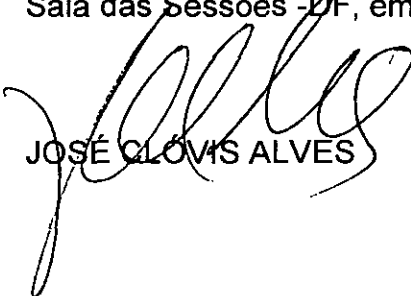


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10650.001107/2002-44
Acórdão nº. : 105-14.397

Considerando que em seu recurso o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004.



JOSÉ CLÓVIS ALVES